

SESSÃO ORDINÁRIA 9249

22 de outubro de 2024, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600310-02.2024.6.11.0001..... 1
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600091-71.2024.6.11.00063
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600339-13.2024.6.11.00144
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600499-39.2024.6.11.00466
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600171-50.2024.6.11.0001.....8
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-20.2024.6.11.0001 10
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-35.2024.6.11.0001 12
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600545-27.2024.6.11.0014 14
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-70.2024.6.11.0006 15
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO Nº 0600130-18.2024.6.11.0055 17
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600181-79.2024.6.11.0006 18
RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600430-76.2024.6.11.0023 19
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
13. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600393-21.2024.6.11.0000 21
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
14. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600351-69.2024.6.11.0000 - SIGILOSO 22
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RESGATANDO CUIABÁ"

ADVOGADO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR" - CUIABÁ - MT

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDA: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE, por meio da qual se julgou improcedente Pedido de Direito de Resposta formulado em desfavor de LÚDIO FRANK MENDES CABRAL, sob o fundamento de que os fatos narrados nos autos não evidenciaram conteúdo calunioso e/ou difamatório, tampouco a divulgação de informações sabidamente inverídicas, a ensejarem a concessão do desagravo pretendido.

A coligação recorrente afirma, em síntese, que a matéria exibida no dia 12 de setembro do corrente ano, durante a propaganda eleitoral do oponente, em TV aberta, contém informações

descontextualizadas, falsas e ofensivas ao candidato Abílio Brunini.

Afirma, ainda, que em caso semelhante o desagravo foi concedido pelo juiz eleitoral, de modo a ensejar decisão conflitante.

Requer o provimento do recurso para o deferimento do direito de resposta, no mesmo veículo e pelo mesmo tempo em que foi propagada a alegada ofensa (ID 18745867).

Em contrarrazões, o recorrido requereu o desprovimento do apelo (ID 18745873).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18747875).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE CACERES- MT

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: FRANCIS MARIS CRUZ

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18725625) interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Cáceres/MT contra sentença proferida pelo Juízo da 06ª ZE (ID 18725621), em que se julgou improcedente pedido deduzido em representação por propaganda eleitoral extemporânea negativa, proposta pelo Recorrente em desfavor de FRANCIS MARIS CRUZ, ora Recorrido.

Alega, o partido recorrente, que o Recorrido, então pré-candidato a prefeito de Cáceres/MT, praticou propaganda eleitoral negativa antecipada em entrevista concedida ao @canellaspodcast, no dia 18/07/2024, seguida de publicação do vídeo da entrevista no Youtube; que o Recorrido afirmou que a atual gestão municipal é desonesta e corrupta, ocorrendo propaganda eleitoral negativa extemporânea contra a atual prefeita municipal, Antonia Eliene Liberato Dias, à época também pré-candidata a prefeita; que a desqualificação do adversário, bem como a divulgação de fatos inverídicos ou sua grave descontextualização, uma vez que tenham conteúdo eleitoral e correlação com eleições vindouras, excedem os limites da liberdade de expressão e devem ser coibidos pela Justiça Eleitoral; que o Recorrido extrapolou os limites da crítica permitida a gestores públicos, cometendo crime contra a honra da pré-candidata adversária, além da vedada propaganda negativa antecipada.

Pede o provimento do recurso para se reformar a sentença e, assim, condenar o Recorrido na pena de multa prevista na legislação de regência, pela prática de propaganda antecipada negativa.

Contrarrazões no ID 18725631.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18728792).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Juscimeira - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: ALEXANDRE RUSSI

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRENTE: SILVANEI PEREIRA CORREIA CAVALHEIRO

ADVOGADA: CINTIA RAFAELLY ASSUNCAO E SILVA - OAB/MT14971-O

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO"

ADVOGADO: FULVIO FERRER KALIX PAES DE BARROS - OAB/MT16270-O

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

ADVOGADA: ALINE MOREIRA DE AGUIAR - OAB/MT27353-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUSCIMEIRA NÃO PODE PARAR"

ADVOGADO: LEANDRO CARDOSO LEITAO - OAB/MT24140-O

INTERESSADO: SANDOVAL SIMAO VAZ

INTERESSADA: BRUNNA MARTINS DOS SANTOS

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18730996), interposto por ALEXANDRE RUSSI, COLIGAÇÃO TRABALHANDO O PRESENTE PARA CONSTRUIR O FUTURO e SILVANEI PEREIRA CORREIA CAVALHEIRO em face de sentença que julgou procedente a representação por propaganda irregular ajuizada pela Coligação Juscimeira Não Pode Parar e determinou a regularização no prazo de 48 horas, sob pena de astreintes no valor de R\$ 1.000,00 por dia, e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da violação ao artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e ao artigo 14, § 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/19.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que informaram no DRAP a alteração do endereço do comitê central; que ao caso se aplica o parágrafo 1º do art. 14, da Resolução TSE nº 23.610/2019, cujo limite é 4 m²; que as peças publicitárias estavam separadas, não caracterizando o efeito outdoor.

Alegam, ainda, que seria o caso de aplicação da sanção estipulada no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, posto que violado o § 2º do mesmo dispositivo, cujo valor máximo da multa não poderia ultrapassar R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Requerem o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a representação, ou, caso mantida, seja a multa reduzida.

Por meio da decisão ID 18730998, o magistrado intimou a recorrida para apresentar contrarrazões e determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18731002), a Coligação recorrida pugna seja o recurso desprovido.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo desprovimento do recurso (ID 18732697).



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDANÇA DE VERDADE QUE RONDONÓPOLIS PRECISA"

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES MENDES - OAB/MT33069-O

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADA: MARIANA ALMEIDA BORGES - OAB/MT26561-O

ADVOGADO: LEANDRO ANTONIO ALVES DA SILVA - OAB/MT26477-O

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

ADVOGADA: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - OAB/MT34297-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: GEISSIANE THALITA MARQUES AGUIAR - OAB/MT30560-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "RONDONÓPOLIS PRONTA PARA O FUTURO"

ADVOGADO: JOAO VICTOR MARTINS RAMOS - OAB/MT25013-O

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - OAB/MT17905-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: SERGIO SAMIR DE DEUS - OAB/MT21271-O

INTERESSADO: PAULO JOSE CORREIA E PEDRO HENRIQUE MAGGI CARLESSO

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18735964) interposto pela Coligação "Mudança de Verdade que Rondonópolis Precisa", em face da sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT (ID 18735958), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral negativa, ajuizada contra Paulo José Correia, Pedro Henrique Maggi Carlesso e a Coligação "Rondonópolis Pronta para o Futuro".

Em suas razões recursais, a Coligação Recorrente sustenta que os Recorridos veicularam, em redes sociais, mensagens que supostamente manipulavam os eleitores ao sugerirem que, caso o candidato Cláudio Ferreira fosse eleito prefeito, Rondonópolis perderia uma vaga na Assembleia Legislativa, a qual seria preenchida por um político de outro município. Alega-se que a propaganda contém elementos de desinformação, com o intuito de incutir medo nos eleitores e desqualificar o candidato

adversário, violando o disposto no art. 10, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Ao final, a Recorrente pleiteia o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença de primeira instância, a fim de que a propaganda seja reconhecida como irregular e sujeita às penalidades previstas na legislação eleitoral.

Por sua vez, nas contrarrazões (ID 18735968), os recorridos argumentam que a propaganda veiculada não ultrapassa os limites da liberdade de expressão, estando dentro do âmbito das críticas políticas legítimas. Sustentam que as declarações não são caluniosas, difamatórias ou sabidamente inverídicas, e que a afirmação de que Cláudio Ferreira teria que renunciar ao cargo de deputado estadual para assumir a prefeitura não é falsa, uma vez que isso resultaria na posse de um suplente de outro município. As contrarrazões também citam jurisprudência consolidada do TSE que reforça a ideia de que, no contexto eleitoral, são permitidas críticas incisivas, desde que não atinjam a honra pessoal do candidato.

Ao ID 18735960 o Juízo de primeiro grau recebeu o recurso e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18739421), opinou pelo não provimento do recurso, concluindo que a crítica veiculada na propaganda não configurou desinformação ou ofensa à honra de Cláudio Ferreira, permanecendo dentro dos limites da liberdade de expressão garantidos pela legislação e jurisprudência aplicáveis.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRENTE: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Nulidade por ausência de fundamentação (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: indeferimento da inicial em relação a José Eduardo Botelho, Helio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação "Juntos por Cuiabá" (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: ilegitimidade passiva da Coligação "Juntos por Cuiabá" (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: violação ao princípio da dialeticidade (Recorrida)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18745716), interposto por GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN e COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ, em face de sentença ID 18745689, integrada pela sentença ID 18745708 que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular interposta pela Coligação Coragem e força para mudar, condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação tem por objeto conteúdo impulsionado por meio da representada Gisela Simona Viana de Souza, de forma paga, em seus perfis na plataforma meta (instagram e facebook), cujo conteúdo caracterizaria propaganda eleitoral em favor dos candidatos José Eduardo Botelho e Helio Marcelo Pesenti Sandrin.

Em razões recursais, os recorrentes alegam as seguintes preliminares: nulidade por ausência de fundamentação e não apreciação de todas as teses defensivas; indeferimento da inicial em relação ao segundo, terceiro e quarto recorrentes; e ilegitimidade passiva da Coligação Juntos por Cuiabá.

No mérito, afirmam que: não houve impulsionamento de propaganda eleitoral; Gisela, enquanto representante de partido político, poderia realizar impulsionamento, nos termos do art. 29, *caput*, da Resolução TSE nº 23610/2019; é possível qualquer eleitor contratar despesas de até R\$ 1.064,00 em apoio a candidato, conforme art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019; não foi demonstrada a responsabilidade, autoria ou mesmo prévio conhecimento de Eduardo Botelho, Marcelo Sandrin e Coligação Juntos por Cuiabá.

Em contrarrazões (ID 18745722), o recorrido suscita preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, requer o não acolhimento das preliminares suscitadas pelos recorrentes e, no mérito, que o recurso seja desprovido.

Por meio da decisão ID 18745724, o magistrado manteve sua decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição das preliminares arguidas pelos recorrentes e recorridos e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18747161).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRENTE: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: Nulidade por ausência de fundamentação (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: indeferimento da inicial em relação a José Eduardo Botelho, Helio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação "Juntos por Cuiabá" (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: ilegitimidade passiva da Coligação "Juntos por Cuiabá" (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Preliminar: violação ao princípio da dialeticidade (Recorrida)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18727265), interposto por GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO BOTELHO, HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN e COLIGAÇÃO JUNTOS POR CUIABÁ, em face de sentença ID 18727240, integrada pela sentença ID 18727259 que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular interposta pela Coligação Coragem e força para mudar, condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A representação tem por objeto conteúdo impulsionado por meio da representada Gisela Simona Viana de Souza, de forma paga, em seus perfis na plataforma meta (instagram e facebook), cujo conteúdo caracterizaria propaganda eleitoral em favor dos candidatos José Eduardo Botelho e Helio Marcelo Pesenti Sandrin.

Em razões recursais, os recorrentes alegam as seguintes preliminares: nulidade por ausência de fundamentação e não apreciação de todas as teses defensivas; indeferimento da inicial em relação ao segundo, terceiro e quarto recorrentes; e ilegitimidade passiva da Coligação Juntos por Cuiabá.

No mérito, afirmam que: não houve impulsionamento de propaganda eleitoral; Gisela, enquanto representante de partido político, poderia realizar impulsionamento, nos termos do art. 29, *caput*, da Resolução TSE nº 23610/2019; é possível qualquer eleitor contratar despesas de até R\$ 1.064,00 em apoio a candidato, conforme art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019; não foi demonstrada a responsabilidade, autoria ou mesmo prévio conhecimento de Eduardo Botelho, Marcelo Sandrin e Coligação Juntos por Cuiabá.

Em contrarrazões (ID 18727272), o recorrido suscita preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, requer o não acolhimento das preliminares suscitadas pelos recorrentes e, no mérito, que o recurso seja desprovido.

Por meio da decisão ID 18727275, o magistrado manteve sua decisão.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição das preliminares arguidas pelos recorrentes e recorridos e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18729662).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRENTE: HELIO MARCELO PESENTI SANDRIN

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS POR CUIABA"

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293-O

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CORAGEM E FORÇA PRA MUDAR"

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

PARECER: pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Nulidade por ausência de fundamentação (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: indeferimento da inicial em relação a José Eduardo Botelho, Helio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação "Juntos por Cuiabá" (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: ilegitimidade passiva da Coligação Juntos por Cuiabá (Recorrentes)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2º Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Preliminar: violação ao princípio da dialeticidade (Recorrida)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18697162) interposto por Gisela Simona Viana de Souza, José Eduardo Botelho, Hélio Marcelo Pesenti Sandrin e Coligação "Juntos por Cuiabá" contra sentença (ID 18697152) que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, aplicando multa em razão do impulsionamento de conteúdo nas redes sociais da primeira recorrente.

A sentença recorrida julgou procedente a representação proposta pela Coligação "Coragem e Força pra Mudar" em face dos recorrentes. Foi imposta multa de R\$ 5.000,00 a cada representado, com fundamento na Res. TSE nº 23.610/2019, por veiculação de propaganda eleitoral irregular, incluindo o impulsionamento de conteúdos nas redes sociais Meta (*Instagram* e *Facebook*), promovendo a inauguração do comitê central de campanha dos candidatos Eduardo Botelho e Marcelo Sandrin.

Os recorrentes sustentam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Marcelo Sandrin e da Coligação "Juntos por Cuiabá", argumentando que ambos não teriam realizado a conduta impugnada, figurando apenas como beneficiários. Alegam que, para responsabilização de beneficiários, seria necessário demonstrar o prévio conhecimento, conforme o § 2º do art. 29 da Res. TSE nº 23.610/2019.

Aduzem, ainda, a ilegitimidade da Coligação Juntos por Cuiabá posto que somente a pessoa, ou seja, os candidatos podem figurar como beneficiários da conduta, conforme prevê expressamente o §2º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não podendo a Coligação ser equiparada a pessoa, pois não é uma pessoa natural, tampouco jurídica, já que não ostenta CNPJ.

No mérito, argumentam que a presidente do partido, Gisela Simona, poderia realizar despesas eleitorais de até R\$ 1.064,10, com base no art. 43 da Res. TSE nº 23.607/2019. Sustentam que o impulsionamento realizado por ela não configuraria irregularidade, pois estava relacionado ao exercício de seu papel partidário e ao apoio lícito a candidatos, sem ultrapassar os limites legais.

Em contrarrazões (ID 18797168) a Coligação "Coragem e Força pra Mudar" suscita preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal em razão do apelo cingir-se a reproduzir as teses vertidas em sede de contestação, sem contraposição aos argumentos aduzidos na decisão recorrida.

No mérito, afirma que a propaganda irregular consistiu no impulsionamento de conteúdos em plataformas de redes sociais por pessoa natural. Registra que o prévio conhecimento dos beneficiários se revela evidente, considerando a relação entre os partidos envolvidos e a menção explícita ao candidato vice-prefeito na publicação. Assim, a responsabilização independe de comprovação formal do conhecimento, quando as circunstâncias demonstram claramente a conexão com a propaganda veiculada.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresenta o parecer ID 18701599 opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença que aplicou multa aos representados.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS MAIS" - JACIARA - MT

ADVOGADA: GABRIELA REGINA CAMILO GONCALVES - OAB/MT27575-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA (ID 18746651), em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Jaciara/MT, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral negativa ajuizada pela COLIGAÇÃO "JUNTOS PODEMOS MAIS" [REPUBLICANOS / MDB / PL / PODE / PSB / UNIÃO] - JACIARA - MT, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

O juiz de primeira instância julgou procedente a representação por entender que a propaganda impulsionada continha trechos de propaganda eleitoral negativa, principalmente pelo fato de ser de conhecimento notório que a candidata majoritária da coligação representante utiliza a cor roxa em sua campanha, sendo que o candidato recorrente utilizou a frase "acabar com esse roxo que tanto nos arrocha" em vídeo impulsionado.

O recorrente argumenta que o vídeo em questão não configura propaganda negativa, pois se trata de mera manifestação de pensamento com justas críticas à gestão que se pretende assumir, e que a expressão "acabar com esse roxo que tanto nos arrocha" não carrega qualquer propaganda negativa, dado à ausência de injúria, narrativa de fato calunioso, difamatório ou falso.

Diante disso, a recorrente requer que o recurso seja conhecido e provido, reformando a sentença do juízo a quo e reconhecendo a inexistência de propaganda eleitoral negativa na publicação.

O recorrido apresentou contrarrazões em ID 18746656.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18747874).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRENTE: LUIZ LAUDO PAZ LANDIM

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES"

ADVOGADA: JAQUELINE ARRUDA ALVES - OAB/MT34311-O

ADVOGADO: DANIEL BRETAS FERNANDES - OAB/MT24180-O

ADVOGADO: JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - OAB/MT6557-O

ADVOGADO: RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - OAB/MT22120-A

ADVOGADA: JULIANA SALES PAVINI - OAB/MT20212-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS e LUIZ LAUDO PAZ LANDIM (ID 18746448), em face da sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou procedente a Representação por Propaganda Eleitoral irregular ajuizada pela COLIGAÇÃO "A EXPERIÊNCIA E A ESPERANÇA, UNIDOS POR CÁCERES" (PL/MDB/PRD/PRTB), condenando os recorridos ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

O juiz de primeira instância julgou procedente a representação por entender que a propaganda negativa em questão contém declarações de eleitores com linguagem grosseira, ofensivas e palavras de baixo calão, que denigrem a imagem do candidato adversário e configura ofensas à honra, bem como que, extrapolam os limites da liberdade de expressão permitidos por lei.

A recorrente argumenta que o vídeo em questão consiste na opinião de um eleitor e que sua publicação se insere no direito à livre manifestação de cunho eleitoral, assegurado pela Constituição Federal, que são adequadas ao debate democrático e que a representação é uma tentativa de censura por parte do recorrido.

A recorrente argumenta que a internet e as redes sociais são novos meios de comunicação que permitem a livre circulação de ideias e opiniões, e que o artigo 10, parágrafo I, da Resolução TSE nº.23.610/2019 reforça a liberdade de pensamento.

Diante disso, a recorrente requer que o recurso seja conhecido e provido, reformando a sentença do

juízo a quo e reconhecendo a inexistência de propaganda eleitoral negativa na publicação.

O recorrido apresentou contrarrazões em ID 18746452.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18747881).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - SUSTAR OS EFEITOS DA NÃO QUITAÇÃO ELEITORAL - CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA - JULGAMENTO FINAL - REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

EMBARGANTE: PATRICIA GLAURA DE ARAUJO CAMPOS

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

Preliminar: Cerceamento de defesa (Recorrente)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

Mérito

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18727083) opostos por PATRICIA GLAURA DE ARAÚJO CAMPOS em face do acórdão nº 31020 (ID 18722576) deste Egrégio Tribunal, que julgou o recurso interposto e manteve a sentença que indeferiu a ação declaratória de quitação eleitoral.

A embargante alega cerceamento de defesa e omissão do julgado. Requer que este Tribunal reconheça a omissão e corrija o vício processual, declarando a nulidade do julgamento realizado em 20 de setembro de 2024, determinando-se a reabertura da fase de julgamento, com a regular intimação das partes, de modo a garantir o pleno exercício do direito de defesa.

Em sua manifestação (ID 18740179), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "MUDA CÁCERES"

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857-O

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDA: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otavio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18735882) interposto pela Coligação Muda Cáceres em face de sentença (ID 18735878) proferida pelo juízo da 06ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada em face de Antônia Eliene Liberato Dias.

A referida ação tem por base a alegação de que a representada teria realizado propaganda eleitoral antecipada em uma Unidade Básica de Saúde (bem público), utilizando-se, para isso, do cargo atual de prefeita e do seu acesso facilitado ao local, ferindo a igualdade de oportunidades.

Em razões recursais, sustenta que a situação caracteriza propaganda eleitoral de promoção pessoal, evidenciada pelo vídeo gravado e divulgado nas redes sociais da Prefeita de Cáceres/MT, ora recorrida.

Argumenta que o vídeo exibe o nome da pré-candidata em formato estilizado, reforçando sua imagem pública e identidade visual, estabelecendo ainda uma conexão direta entre sua figura e as benfeitorias apresentadas.

Requer, ao fim, o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente a representação.

Em contrarrazões ID 18735887, a recorrida argumenta que a sua publicação em rede social, sem pedido de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

Afirma que as imagens de bens públicos exibidas não representam ilícito, pois a divulgação de atos de gestão em redes sociais é permitida pela jurisprudência. A recorrida também sustenta que não há evidências de violação da isonomia entre candidatos, uma vez que o espaço estava acessível a todos. Ao final, pede o desprovimento do recurso e a confirmação da decisão original.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo não provimento do recurso (ID 18738205)

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDO: RUBENS ROBERTO ROSA

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

ADVOGADO: JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR - OAB/MT3735-O

RECORRIDO: ALLISON VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

ADVOGADO: JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR - OAB/MT3735-O

RECORRIDO: VINICIUS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SILVIO EDUARDO POLIDORIO - OAB/MT13968-O

ADVOGADO: TALES SALES - OAB/MT20768-A

ADVOGADO: JAYME RODRIGUES CARVALHO JUNIOR - OAB/MT3735-O

PARECER: manifesta-se pelo provimento do recurso, para afastar a multa aplicada.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18738813), interposto por COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE NOVA CANAÃ DO NORTE em face de sentença, integrada pela decisão ID 18738811, que julgou improcedente a representação por prática de conduta vedada e manteve a decisão que condenou o recorrente ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, por ausência injustificada à audiência de instrução, no valor de 5 (cinco) salários-mínimos, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ser revertida em favor da União, com fulcro no art. 77, § 5º, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a penalidade foi indevidamente imposta com base no artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil, que trata da ausência em audiências de conciliação, o que não se aplicaria ao caso, uma vez que a audiência em questão tinha caráter instrutório, destinada apenas à coleta de provas, não havendo necessidade de sua presença.

Defende, ainda, que a aplicação da multa fere o princípio da proporcionalidade, argumentando que não houve qualquer prejuízo processual causado pela ausência na audiência, já que as testemunhas foram ouvidas conforme o cronograma previsto, sem atraso ou impacto negativo sobre o andamento do processo.

Insiste que a sanção é desproporcional, uma vez que não houve qualquer intenção de procrastinação ou má-fé por parte do recorrente.

Argumenta, por fim, que a aplicação da multa configura uma decisão surpresa, uma vez que não houve qualquer advertência prévia sobre a possibilidade de penalidade pela ausência em audiência de instrução, em detrimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 10 do CPC.

Requer o provimento do recurso para que seja afastada a imposição da multa, ou, alternativamente, a redução do seu valor.

Por meio da decisão ID 18738817, a magistrada determinou a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, a remessa dos autos para apreciação do recurso.

Em contrarrazões (ID 18738819), os recorridos pedem seja o recurso improvido.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo provimento do recurso para afastar a multa aplicada (ID 18750460).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS CRIMINAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - PRISÃO PREVENTIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

IMPETRANTE: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

IMPETRANTE: RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS

PACIENTE: ADRIANO FABRICIO

ADVOGADO: RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - OAB/MT19701/O

ADVOGADO: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - OAB/MT8948

ADVOGADO: RURALDO NUNES MONTEIRO FILHO - OAB/MT23748/O

IMPETRADO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL DE SORRISO MT

PARECER: manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela concessão parcial da ordem para confirmar a liminar já proferida e substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares já impostas.

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

Preliminar: Nulidade do ato impetrado. Incompetência do Juízo Eleitoral. Competência absoluta do Juiz das Garantias (Impetrantes)

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: SIGILOSO

ASSUNTO: SIGILOSO

IMPETRANTE: TIAGO JOSE LIPSCH

PACIENTE: SIGILOSO

ADVOGADO: TIAGO JOSE LIPSCH - OAB/MT23383-O

IMPETRADO: SIGILOSO

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro